

AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP – MATO GROSSO

Autos n.º 1027923-19.2024.8.11.0015

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são requerentes **LEVI DE ALMEIDA, TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA, ELIEZER DOS SANTOS DE ALMEIDA, CRISLEY BOLL DE SOUZA ALMEIDA, SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA, TATIANE PERASSOL DE ALMEIDA, LEVI RICARDO DE ALMEIDA, LETICIA TEIXEIRA CAMARA DE ALMEIDA**, conjuntamente denominados **GRUPO ALMEIDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação do ID 251257314, expor e requerer o que segue.

I – SÍNTESE PROCESSUAL

Os Recuperandos formularam pedido de desistência da Recuperação Judicial (ID 243229589) e requereram que a matéria fosse submetida à Assembleia Geral de Credores então designada para 26/08/2026, como primeiro item da ordem do dia.

Esta Administradora Judicial manifestou-se (ID 244448332) pela necessidade de convocação de novo ato assemblear, mediante edital próprio e específico para deliberação do pedido de desistência, bem como pela necessidade

1

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

de os Recuperandos se manifestarem quanto ao pagamento dos honorários já arbitrados.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, com a inclusão da desistência na pauta da assembleia de retomada (ID 248079952).

Sobreveio a r. decisão do ID 251257314, na qual se verificou que a AGC em curso fora convocada por edital (ID 224743798) cuja ordem do dia se limitava à deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial e à eventual constituição do Comitê de Credores, sem contemplar o pedido de desistência. Reconheceu que a desistência constitui matéria autônoma e juridicamente distinta, a qual, após o deferimento do processamento, somente pode ser admitida mediante aprovação da Assembleia Geral de Credores (arts. 35, inciso I, alínea “d”, e 52, § 4º, da Lei nº 11.101/2005), de modo que sua inclusão na pauta exige prévia e expressa ciência dos credores, com observância das formalidades de publicidade da lei. Registrou, ainda, que os autos não haviam sido remetidos anteriormente à análise do Juízo, havendo sucessivas suspensões da AGC, em extrapolação ao prazo legalmente permitido, sem deliberação sobre o pedido de desistência.

Diante disso, este d. Juízo: **(i)** deferiu o pedido para que a desistência seja submetida à deliberação dos credores, considerou prejudicada a AGC prevista para 28/10/2026 e convocou nova Assembleia Geral de Credores para 12/11/2026 (1ª convocação) e 19/11/2026 (2ª convocação), às 14h (horário de Brasília), com cadastramento até as 13h, constando da ordem do dia a deliberação sobre a desistência e, em caso de rejeição, a votação do Plano; **(ii)** determinou, ainda, que esta Administradora Judicial encaminhe a minuta do edital no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e diligencie quanto ao regular credenciamento, habilitação e participação dos credores; **(iii)** determinou que os Recuperandos promovam a publicação do edital no órgão oficial e se manifestem sobre os pedidos do Banco

Toyota do Brasil S.A. e do Banco De Lage Landen Brasil S.A.; e **(iv)** por fim, determinou que os Recuperandos paguem, em 05 (cinco) dias, os honorários vencidos desta Administradora Judicial, ficando a eventual homologação da desistência condicionada à quitação dessa obrigação.

Assim, em atenção ao comando judicial, esta Administradora Judicial passa a se manifestar nos termos a seguir expostos.

II – MANIFESTAÇÃO DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1 – Publicação do edital de convocação da AGC

Esta Administradora Judicial toma ciência da decisão do ID 251257314 e informa que a minuta do edital de convocação (ID 251879261) foi regularmente encaminhada à Secretaria por e-mail, no prazo assinalado. Informa, ainda, que o referido edital foi publicado pelos Recuperandos no Diário Oficial, sob o n.º 29.337, conforme comprovante anexado no ID 252284268.

Assim, em cumprimento ao item 2.3, alínea “a”, esta Auxiliar informa que promoveu a inserção do edital publicado em seu sítio eletrônico e que adotará as medidas necessárias ao regular credenciamento, habilitação e participação dos credores, observadas as formalidades legais, inclusive a antecedência mínima prevista no art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

II.2 – Pedidos do Banco Toyota do Brasil S.A. (ID 236906563) e do Banco De Lage Landen Brasil S.A. (IDs 238487952 e 247076371)

O Banco Toyota do Brasil S.A. (ID 236906563) sustentou que seu crédito, representado pela cédula de crédito bancário nº 2615519/23, é

extraconcursal e que, esgotado o prazo máximo de 360 dias do *stay period*, deveria ser reconhecido o encerramento da blindagem e liberada a garantia fiduciária, com prosseguimento das medidas expropriatórias.

O Banco De Lage Landen Brasil S.A. (IDs 238487952 e 247076371), credor por cédula de crédito bancário nº 660775, com garantia de alienação fiduciária de maquinário agrícola, pede o indeferimento da prorrogação do *stay period*, a declaração de que os bens deixaram de ser essenciais e a autorização para retomada da posse, invocando as sucessivas redesignações da AGC.

Ambos se apoiam na tese de que, findo o prazo legal do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, a essencialidade deixa de obstar a excussão da garantia.

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de Recuperação Judicial em questão foi ajuizado em 27/11/2024, tendo o processamento sido deferido em 18/12/2024 (ID 179279520), ocasião em que se concedeu o período de blindagem. Posteriormente, em 13/08/2025, o *stay period* foi prorrogado (ID 204298858), totalizando o prazo de 360 dias.

Verifica-se, ainda, que a essencialidade dos bens restou regularmente comprovada nos autos, a partir de trabalho técnico desta Administradora Judicial e de decisões fundamentadas deste d. Juízo. A essencialidade provisória dos bens de capital indicados na petição inicial foi reconhecida na decisão do ID 179279520, que determinou a constatação por esta AJ quanto à efetiva utilização na atividade rural. Esta Administradora Judicial procedeu à constatação e apresentou o Relatório de Essencialidade (IDs 203272777 a 203272787), com vistoria *in loco*, descrevendo, para cada item, a localização, o estado de conservação, as condições de uso e a vinculação à atividade produtiva dos Recuperandos.

Com base nesse relatório, a decisão de ID 204298858 reconheceu a essencialidade de 25 (vinte e cinco) bens, determinando sua manutenção na posse dos Recuperandos durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Quanto aos imóveis, esta AJ também apresentou manifestação (ID 212941266), na qual concluiu pela demonstração da essencialidade, e a decisão de ID 218900127 reconheceu a essencialidade de 6 (seis) imóveis.

Especificamente quanto à caminhonete Hilux 4x4 de placa RRZ1G31, objeto de busca e apreensão movida pelo Banco Toyota, a decisão de ID 204298858 já enfrentou a alegação de não essencialidade, ancorada na vistoria desta AJ de 13/2/2025, anterior à apreensão, que registrou a utilização do veículo no deslocamento entre fazendas distantes cerca de 51 km, no monitoramento e na manutenção de máquinas e no abastecimento de combustível. Na mesma oportunidade, determinou que fosse dada ciência da essencialidade ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. Conforme registrado na decisão do ID 218900127, o Banco Toyota interpôs agravo de instrumento (nº 1029491-81.2025.8.11.0000) contra a decisão do ID 204298858. O recurso foi conhecido e não provido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme acórdão prolatado no ID 342189394, de modo que a essencialidade do bem foi confirmada também pela instância recursal. A matéria, portanto, já foi decidida por este d. Juízo e confirmada pelo TJMT, sem que o banco tenha trazido fato novo, além do decurso do tempo, capaz de infirmar o laudo desta AJ.

No que se refere à duração da blindagem, verifica-se que a decisão de ID 204298858 prorrogou o *stay period* por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Posteriormente, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelos Bancos John Deere e Bradesco, este d. Juízo, por meio da decisão de ID 218900127, determinou, em caráter excepcional, a manutenção da blindagem até a realização da Assembleia Geral de Credores.



Assim, a questão relativa à duração do período de blindagem já foi decidida por este d. Juízo, que estendeu seus efeitos até a realização da Assembleia Geral de Credores, designada para 12/11/2026 (1ª convocação) e 19/11/2026 (2ª convocação).

O pedido de desistência formulado pelos Recuperandos não altera esse marco, pois é justamente na AGC que se definirá o destino do processo. Caso os credores aprovem a desistência, o feito será encerrado e, com ele, cessarão os efeitos do *stay period*. Caso a desistência seja rejeitada, a Recuperação Judicial prosseguirá, com a votação do Plano, hipótese em que tampouco subsistirá a blindagem, cujo termo final foi fixado na realização da própria assembleia.

Em qualquer dos cenários, portanto, o período de blindagem se encerra com a realização da AGC, que ocorrerá em menos de um mês. Não há, assim, necessidade de nova deliberação acerca da manutenção ou do encerramento do *stay period*, tampouco razão para antecipar seu término, sobretudo diante da essencialidade dos bens já reconhecida por este d. Juízo e confirmada pelo TJMT quanto à caminhonete Toyota Hilux.

Ante o exposto, esta Administradora Judicial opina pelo indeferimento, por ora, dos pedidos formulados pelos Bancos Toyota do Brasil S.A. e De Lage Landen Brasil S.A., mantendo-se a blindagem até a realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos da decisão do ID 218900127.

II.3 – Proposta de pagamento dos honorários vencidos apresentada pelos Recuperandos no ID 252311340

A decisão do ID 251257314 determinou que os Recuperandos efetuassem, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento dos honorários vencidos desta Administradora Judicial, nos termos da petição do ID 244448332, ficando a eventual homologação da desistência condicionada à quitação dessa obrigação. Em resposta, os Recuperandos apresentaram proposta de composição (ID 252311340, item 2), no montante de R\$ 380.038,26 (trezentos e oitenta mil, trinta e oito reais e vinte e seis centavos), mediante entrada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com vencimento em 05 (cinco) dias após o aceite desta Administradora Judicial, e saldo de R\$ 280.038,26 (duzentos e oitenta mil, trinta e oito reais e vinte e seis centavos), com vencimento em 30/3/2027, condicionado à aprovação da desistência da recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores.

Após tratativas mantidas com os Recuperandos, esta Administradora Judicial **concorda com os termos da proposta, cuja eficácia fica condicionada à aprovação da desistência da recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores**. Aprovada a desistência, o encerramento do feito ocorrerá sem a continuidade da fiscalização e dos demais encargos desta Administradora Judicial, de modo que a composição, com pagamento de parte do valor à vista e do saldo em data certa, atende ao interesse de ambas as partes e dá solução à controvérsia.

Os Recuperandos, aliás, reconhecem na própria proposta que, rejeitada a desistência, seria necessária nova composição. Assim, o ajuste ora aceito não implica renúncia, tampouco impede o pleito de majoração da remuneração, formulado de forma subsidiária no tópico seguinte para a hipótese de rejeição da desistência e prosseguimento do feito. O valor eventualmente pago a título de entrada será considerado como pagamento parcial dos honorários, a ser abatido da remuneração que vier a prevalecer.

Assim, considerando que a decisão condicionou a eventual homologação da desistência à quitação dos honorários vencidos, requer-se a homologação da composição ora ajustada, determinando-se aos Recuperandos o pagamento da entrada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias contados do aceite ora manifestado, nos termos da proposta. Comprovado o pagamento, requer-se seja reconhecido o cumprimento da condição para fins de eventual homologação da desistência, considerando-se suficiente, para esse fim, a assunção da obrigação de pagamento do saldo remanescente, nos termos da composição ora ajustada, cuja exigibilidade está condicionada à aprovação da desistência pela Assembleia Geral de Credores. Caso não seja comprovado o pagamento da entrada, a composição não produzirá os efeitos ora pretendidos, permanecendo pendente o cumprimento da condição estabelecida na decisão.

II.4 – Majoração dos honorários desta Administradora Judicial: atualização da base de cálculo pelo passivo da relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Subsidiariamente, caso a desistência da recuperação judicial seja rejeitada pelos credores e se dê prosseguimento ao feito, com a votação do Plano de Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial requer a majoração de sua remuneração, pelos fundamentos a seguir expostos.

Os honorários desta Administradora Judicial foram arbitrados por este d. Juízo na decisão do ID 179279520, nos seguintes termos: *“Ademais, nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/2005, fixo a remuneração da administradora judicial em R\$ 1.036.723,29 (um milhão, trinta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), que corresponde a 1,9% do valor total devido, a saber, R\$ 54.564.383,77 (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos)”*.



Como se vê, a remuneração foi calculada sobre o valor total do passivo informado pelos Recuperandos quando do ajuizamento da Recuperação Judicial. Concluída a fase administrativa de verificação de créditos, a relação de credores a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) foi apresentada em 4/8/2025 (IDs 203272777 e 203272780) e publicada por edital em 26/9/2025 (ID 209443553, conforme registrado na decisão do ID 218900127), apurando-se passivo de **R\$ 77.251.999,74** (setenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos). A diferença em relação à base inicial é de R\$ 22.687.615,97, ou seja, cerca de 41,6% a mais do que o valor tomado como parâmetro para a fixação.

O art. 24 da LREF determina que a remuneração do administrador judicial seja fixada pelo juiz com observância da capacidade de pagamento do devedor, do grau de complexidade do trabalho e dos valores praticados no mercado para atividades semelhantes, e limita o total a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (art. 24, § 1º). Assim, o parâmetro legal de referência para a base de cálculo é o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, isto é, o crédito concursal efetivamente apurado e submetido ao procedimento.

A revisão pretendida é medida de adequação, e não de inovação. Esta Administradora Judicial não pretende alterar o percentual de 1,9% já fixado por este d. Juízo, mas apenas atualizar a base de cálculo, para que o mesmo percentual incida sobre o passivo apurado na relação de credores do art. 7º, § 2º, da LREF. Sobre a base de R\$ 77.251.999,74, o percentual de 1,9% resulta na remuneração total de R\$ 1.467.788,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais), com diferença a maior de R\$ 431.064,71 (quatrocentos e trinta e um mil, sessenta e quatro reais e setenta e um centavos)



em relação ao valor atualmente arbitrado, valor que permanece muito aquém do teto de 5% previsto no art. 24, § 1º, da LREF.

Registre-se, ainda, que a capacidade de pagamento dos Recuperandos está demonstrada nos autos, inclusive pela proposta de composição apresentada no ID 252311340, e que a relação de credores constitui a base mais atualizada do passivo concursal, até a consolidação do quadro-geral de credores (art. 18 da LREF), para o cálculo da remuneração. Por isso, caso o feito prossiga, é adequado que o valor devido seja definido de forma integral e atualizada, evitando-se que a remuneração permaneça calculada sobre base defasada.

Não há que se falar em preclusão, pois a fixação inicial da remuneração do administrador judicial tem caráter provisório e deve ser ajustada à medida que se consolida o passivo sujeito à recuperação. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Decisão que fixou os honorários da Administradora Judicial no percentual de 3,75% do passivo das agravantes, a ser pago no prazo de 12 (doze) meses, fixando como base de cálculo o valor proposto pela Administradora Judicial, bem como determinou que as recuperandas apresentassem prova material dos pagamentos relativos à venda de imóveis – Acolhimento parcial – **Remuneração - Percentual sobre o passivo que está consonância com o fixado anteriormente por este Sodalício em casos similares – Base de cálculo, porém, que deve ser atualizada com o valor apontado no edital mais recente** – Pagamento alongado em maior número de prestações que visa preservar as atividades operacionais das recuperandas – Determinação para comprovação do pagamento relativo às alienações que é salutar para demonstrar a higidez dos negócios realizados antes do pedido de recuperação – Medida promovida em prol do interesse dos credores - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22841300720208260000 Presidente Prudente, Relator.: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 25/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/08/2021)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DOS CRÉDITOS DESCLASSIFICADOS E, PORTANTO, EXCLUÍDOS DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSIDERAÇÃO DO PASSIVO ATUALIZADO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO. DECISÃO REFORMADA
I. CASO EM EXAME.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou os honorários da administradora judicial em 4% do passivo declarado nos autos da recuperação judicial de Gotalimpa Produtos e Serviços Ltda EPP. O agravante busca a reforma da decisão, alegando que o percentual está dissociado dos critérios do art. 24, da Lei 11.101/2005, e que a revisão é necessária para evitar violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

II. RAZÕES DE DECIDIR.

O art. 24, da Lei 11.101/2005 estabelece que a remuneração do administrador judicial deve considerar a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho e os valores de mercado, não excedendo 5% do valor devido aos credores. A empresa possui mais de 530 credores e dívida de aproximadamente R\$ 31 milhões, exigindo trabalho complexo e multidisciplinar da administradora judicial. A capacidade financeira da recuperanda foi demonstrada e não houve impugnação ao plano de trabalho apresentado. **Base de cálculo, todavia, que deve ser o passivo atualizado submetido à recuperação (art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005), isto é, sem incluir os créditos desclassificados e, portanto, excluídos dos efeitos da recuperação judicial. Precedentes. Reforma para que o percentual, de 4%, de remuneração do administrador judicial, incida sobre o passivo atualizado submetido à recuperação judicial.**

III. DISPOSITIVO.

RECURSO PROVIDO

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23784463620258260000 Campinas, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 26/03/2026, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/03/2026)

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL APÓS A CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto da decisão proferida em processo de recuperação judicial que indeferiu o pedido de complementação da remuneração do administrador judicial, fixada originalmente em percentual incidente sobre o passivo concursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. **A questão em discussão consiste em definir se a remuneração do administrador judicial deve ser calculada com base no passivo inicialmente declarado pelas recuperandas ou no montante efetivamente consolidado no quadro geral de credores, bem como se há preclusão para a revisão da base de cálculo.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A fixação da remuneração do administrador judicial possui caráter provisório e deve observar os critérios legais relativos à capacidade de pagamento do devedor, à complexidade do trabalho e ao valor efetivo dos créditos sujeitos à recuperação judicial, de modo que não incide preclusão nos moldes do preconizado no recurso.**

4. **A consolidação do quadro geral de credores revela a base de cálculo definitiva para a remuneração, devendo-se ainda observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vedada a remuneração em percentual superior a 5% do total dos créditos concursais.**

5. Está correta a fixação da remuneração em percentual incidente sobre o passivo concursal efetivamente apurado (3% de R\$ 5.609.135,88). 6. Deve-se majorar a remuneração no percentual de 4% do valor dos créditos concursais (R\$ 224,365,43) por se mostrar adequado ao trabalho desempenhado e em observância ao limite legal.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.
(TJ-PR 01198332020258160000 Cascavel, Relator.: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 15/04/2026, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2026)

Desta forma, requer-se, subsidiariamente, para a hipótese de rejeição da desistência e prosseguimento do feito, seja majorada a remuneração desta Administradora Judicial, mantido o percentual de 1,9% já fixado, para que passe a incidir sobre o passivo apurado na relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, no valor de R\$ 77.251.999,74, fixando-se os honorários totais em R\$ 1.467.788,00, com a consequente determinação de que os Recuperandos efetuem o pagamento da diferença, em prazo e condições a serem estabelecidos por este d. Juízo, deduzidos os valores eventualmente já pagos no curso do processo.

III – REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) quanto aos pedidos formulados pelos Bancos Toyota do Brasil S.A. e De Lage Landen Brasil S.A., opina pelo seu indeferimento, por ora, mantendo-se a blindagem até a realização da AGC, conforme já decidido no ID 218900127, considerando que nela se deliberará sobre o pedido de desistência da Recuperação Judicial, de modo que, aprovada a desistência, o feito será encerrado e, rejeitada, seguir-se-á a votação do Plano, cessando o stay period em ambas as hipóteses;

ii) requer seja homologada a composição entre esta Administradora Judicial e os Recuperandos quanto aos honorários, nos termos do

ID 252311340, item 2, condicionada à aprovação da desistência da recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, com entrada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias contados do aceite desta Administradora Judicial, e saldo de R\$ 280.038,26 (duzentos e oitenta mil, trinta e oito reais e vinte e seis centavos), com vencimento em 30/3/2027, determinando-se que os Recuperandos realizem o pagamento da entrada e, comprovado o pagamento, seja reconhecido que tais termos satisfazem a condição do item 2.2, “b”, da decisão de ID 251257314, de modo a não impedir a homologação da desistência;

iii) subsidiariamente, na hipótese de rejeição da desistência e prosseguimento do feito, requer seja majorada a remuneração desta Administradora Judicial, arbitrada no ID 179279520, mantido o percentual de 1,9% já fixado, para que passe a incidir sobre o passivo apurado na relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, no valor de R\$ 77.251.999,74 (setenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), fixando-se os honorários totais em R\$ 1.467.788,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais), determinando-se que os Recuperandos efetuem o pagamento da diferença, no prazo e nas condições a serem estabelecidos por este d. Juízo, deduzidos os valores eventualmente já pagos no curso do processo.

Nestes termos, requer deferimento.

Sinop, 19 de outubro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

